

DESPACHO n.º 01

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE 04/04/2024

PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024 – CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL

PROCESSO FÍSICO: 2024/000002

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024 do processo administrativo n.º 2024/000002.

O senhor Luiz Balbino da Silva, Leiloeiro Oficial, inscrito na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso - JUCEMAT nº 42, pede esclarecimento a respeito do item 2.1 quanto a possibilidade da participação no pregão ser feita por leiloeiro empresa individual e pessoa física, bem como se o critério de julgamento será retificado “*para que o desconto ocorra sobre a taxa a ser paga pelo comitente (taxa esta que pode ser zerada)? Ao invés da taxa a ser paga pelo arrematante (que não pode ser inferior a 5%).*”

Eis o breve relatório.

2. DESPACHO DE ESCLARECIMENTO

2.1 – DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

No referido pedido de esclarecimento, foi indagado o seguinte: “*poderiam informar, por gentileza, se o Edital será retificado para permitir a participação de Leiloeiro Oficial que não seja Empresário Individual?*”

Em relação ao item 2.1, esclare-se que houve um **ERRO MATERIAL** no mesmo, eis que faltou a palavra **OU**, para ficar claro a alternativa, eis que no presente Pregão Eletrônico 001/2024 é possível sim a participação do LEILOEIRO interessado como pessoa física OU como empresário individual.

Sendo assim, esclarece-se que será permitida sim a participação de leiloeiro empresário individual e também da pessoa física, na forma da instrução normativa DREI/ME nº 52 de 29 de julho de 2022.

Assim, para que não haja dúvida, declaramos que, onde se lê:

“2.1 Poderão participar deste Pregão, exclusivamente, os interessados pessoas físicas matriculadas como leiloeiros, registrados como empresários individuais, na forma da instrução normativa

DREI/ME nº 52 de 29 de julho de 2022, que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras).”

Deve-se ler:

*“2.1 Poderão participar deste Pregão, exclusivamente, os interessados pessoas físicas matriculadas como leiloeiros **OU** registrados como empresários individuais, na forma da instrução normativa DREI/ME nº 52 de 29 de julho de 2022, que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras).”*

2.2 – QUANTO A REMUNERAÇÃO DO PREGOEIRO DE MÁXIMO 5%

No referido pedido de esclarecimento é indagado também o seguinte:
“E se o Critério de Julgamento será retificado, para que o desconto ocorra sobre a taxa a ser paga pelo comitente (taxa esta que pode ser zerada)? Ao invés da taxa a ser paga pelo arrematante (que não pode ser inferior a 5%).”

Esclarece-se que o Decreto nº 21.981/1932 em seu art. 24 estabelece o seguinte:

*“Art. 24. **A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)***

*Parágrafo único. **Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.***

Assim, observa-se que a taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita e que apenas no caso AUSÊNCIA de estipulação prévia deveria ser cobrada 5% sobre bens móveis.

No presente caso, está estabelecido no Edital do Pregão e no Termo de Referência, que não será devida nenhuma taxa de comissão a ser paga pelo CREF 17/MT, então existe a devida regulação por convenção escrita, nos termos do art. 31 da Lei 14.133/2021.

Ademais, o artigo 42 do mesmo Decreto nº 21.981/1932 é determinado que:

*“Art. 42. **Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.***

(...)

*§ 2º **Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos***

compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

Assim, observando o § 2º do art. 42 do referido Decreto fica claro que o CREF 17/MT, que se trata de uma autarquia federal, não poderá ser cobrado de taxa de comissão de leiloeiro.

Já quanto o valor da taxa de comissão do leiloeiro a ser paga pelos compradores, a mesma é objeto do presente pregão eletrônico 001/2024, onde aqueles interessados poderão ofertar o seu desconto, se assim desejarem.

Não é demais destacar que o valor máximo verificado de comissão é de 5% conforme art. 24, § único, do Decreto nº 21.981/1932, assim, considerando que não é possível cobrar taxa de comissão da autarquia federal CREF 17/MT, conforme § 2º do art. 42 do referido Decreto, para o referido pregão eletrônico, o licitante interessado poderá ofertar desconto sobre o percentual de 5%.

Nesse diapasão, insta consignar que o § 1º do art. 31 da Lei 14.133/2021, estabelece o seguinte:

“Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, **utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão** e observados os valores dos bens a serem leiloados.”

Assim, se o art. 24, § único, do Decreto nº 21.981/1932 estabelece o percentual de 5%, esse percentual deve ser tratado como o parâmetro máximo da taxa de comissão objeto do presente Pregão Eletrônico.

Diante do exposto, resta esclarecido o referido questionamento, bem como informamos que não será retificado o referido edital, por estar de acordo com o Decreto nº 21.981/1932 e o § 1º do art. 31 da Lei 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, recebemos o presente pedido de esclarecimento, eis que tempestivo e apresentamos os referidos esclarecimentos na forma indicada acima.

Cuiabá-MT, 09 de abril de 2024.

JULIO CESAR DE SOUZA GARCIA
Pregoeiro